



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.002345/2008-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.341 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de novembro de 2022
Recorrente COOP.USUARIOS DE SERV.SAUDE V. SINOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/04/2008

LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. DEPÓSITOS JUDICIAIS NO MONTANTE INTEGRAL. AFASTAMENTO DOS JUROS DE MORA. SÚMULA CARF Nº 5.

Deve-se afastar do lançamento dos juros relativo aos valores que tiverem sido previamente depositados em juízo em seu montante integral.

LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL INTERROMPENDO A INCIDÊNCIA DA MULTA DE MORA.

Conforme artigo 63, § 2º, da Lei nº 9.430 de 1996, a interposição da ação judicial com decisão favorável ao contribuinte interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Inexistindo a decisão favorável interrompendo a incidência da multa de mora, correto o lançamento da multa de mora. Precedentes do STJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para afastar a incidência dos juros de mora sobre o crédito tributário lançado.

(documento assinado digitalmente)

Mario Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha

de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Samis Antonio de Queiroz, Martin da Silva Gesto e Mario Hermes Soares Campos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 11065.002345/2008-25, em face do acórdão nº 10-17.267 (fls. 107/112), julgado pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (DRJ/POA), em sessão realizada em 29 de setembro de 2008, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Cooperativa dos Usuários de Serviços de Saúde do Vale do Rio dos Sinos Ltda. foi autuada a recolher contribuições previdenciárias patronais, devidas em relação a serviços que lhe foram prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, nos períodos de janeiro de 2003 a junho de 2005, agosto de 2005 a janeiro de 2006 e março de 2006 a abril de 2008.

O Relatório Fiscal - RF de fls. 34/36 informa, a um, que a empresa “impetrou ação judicial (2000.71.08007030-2) contra o dispositivo da Lei 8.212/91, art. 22, inciso IV, que obrigou as empresas contratantes de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho à contribuição previdenciária à alíquota de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura”; a dois, que a “ação está em andamento e a empresa tem efetuado depósito judicial do valor da contribuição previdenciária junto à Caixa Econômica Federal desde a competência 03/2000 até 05/2008”; e, a três, que “O respectivo débito foi levantado a fim de evitar a decadência do direito à constituição do crédito previdenciário, ficando, portanto, sobrestado até a sentença final”.

O lançamento atingiu o montante de R\$ 1.162.897,48 (um milhão, cento e sessenta e dois mil, oitocentos e noventa e sete reais e quarenta e oito centavos), valor consolidado em 03 de julho de 2008.

A empresa impugnou tempestivamente a exigência, através do arrazoadado de fls. 49/55. A ciência do Auto de Infração - AI ocorreu em 04 de julho de 2008, enquanto que a impugnação foi postada em 25 de julho de 2008, conforme carimbo apostado pelos Correios no envelope de fl. 47, sendo protocolizada em 29 de julho de 2008.

A empresa insurge-se quanto à inclusão de multa e juros no lançamento, tendo em vista a suspensão do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional - CTN, porquanto depositadas integral e tempestivamente as contribuições notificadas.

Afirma, portanto, ilegal a exigência e cobrança do débito tributário, seja acrescido de juros e multa ou não, devendo o Fisco desconstituir o lançamento, abstendo-se de cobrar os valores que se encontram suspensos e de inscrever o nome do contribuinte no CADIN, além de manter a inexigibilidade dos débitos reconhecida pelo próprio ente previdenciário.

Questiona, finalmente, a obrigatoriedade de informação dos valores das contribuições lançadas em suas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIPS, tendo em vista o disposto no subitem 46.9 do Manual da GFIP 6.4, aprovado pela Instrução Normativa INSS/DC n.º 107, de 22 de abril de 2004, pelo que deve ser reduzido em 50% o percentual de multa aplicado.

Ao final, a empresa requer sejam recebidas as suas razões, com vistas, sucessivamente, à declaração da desnecessidade do procedimento fiscal instaurado, ou à revisão da multa e dos juros incluídos, ou à redução em 50% do percentual de multa aplicado, declarando-se, nesse caso, a suspensão da exigibilidade do débito em debate.

É o relatório.”

Transcreve-se abaixo a ementa do referido julgado:

“Assunto: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/04/2008

Auto de Infração n.º DEBCAD 37.151.070-8

1. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário o depósito do seu montante integral e a apresentação de impugnação tempestiva. 2. LANÇAMENTO. ATIVIDADE VINCULADA. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. 3. AÇÃO JUDICIAL. A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, por qualquer modalidade processual, com objeto idêntico àquele sobre o qual verse o processo administrativo, importa a renúncia à instância administrativa, com a conseqüente definitividade do crédito tributário. O julgamento administrativo limita-se à matéria diferenciada, se na impugnação houver matéria distinta da constante do processo judicial. 4. DEPÓSITO JUDICIAL. ACRÉSCIMOS LEGAIS. O depósito judicial descaracteriza a inadimplência, não sendo devidos os acréscimos decorrentes da mora a partir da sua efetivação, observados os valores depositados e aqueles devidos e as datas dos depósitos e do vencimento das contribuições. 5. MULTA DE MORA. REDUÇÃO. A empresa, mesmo estando dispensada, a contar de abril de 2004, de incluir em GFIP as contribuições discutidas judicialmente, não aproveita a redução de multa estabelecida no parágrafo 4.º do artigo 35 da Lei n.º 8.212/91, incluído pela Lei n.º 9.876/99.

Lançamento Procedente”

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 116/124, reiterando as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Trata-se de lançamento efetuado para prevenir a decadência no qual a contribuinte se insurge quanto a incidência de multa de mora e juros de mora.

No item 4.2 do Relatório Fiscal (fl. 35/36) constou que a contribuinte realizou o depósito judicial dos valores discutidos na ação judicial:

4.2. A empresa impetrou ação judicial (2000.71.08007030-2) contra o dispositivo da Lei 8.212/91, art. 22, inciso IV, que obrigou as empresas contratantes de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho à contribuição previdenciária à alíquota de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura. **A ação está em andamento e a empresa tem efetuado depósito judicial do valor da contribuição previdenciária junto à Caixa Econômica Federal desde a competência 03/2000 até 05/2008.**

(grifou-se)

Conforme Súmula CARF nº 5 o depósito no montante integral afasta a incidência dos juros de mora, vejamos:

Súmula CARF nº 5

Aprovada pelo Pleno em 2006

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

O mesmo raciocínio, contudo, não se estende em relação à multa de mora. Neste sentido, cita-se o seguinte precedente do STJ:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEPÓSITO JUDICIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA. ATUAL ENTENDIMENTO DE AMBAS AS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO DO STJ. ENFOQUE ECONÔMICO DO INSTITUTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TROCA ENTRE CUSTO DE OPORTUNIDADE E CUSTO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

1. Discute-se nos autos a ocorrência ou não de denúncia espontânea em caso de depósito judicial dos valores do tributo devido antes da instauração de procedimento fiscal pelo Fisco. O Embargante alega dissídio interpretativo com julgado proferido pela Segunda Turma desta Corte nos autos do REsp nº 196.037/PE de relatoria do Min. Francisco Peçanha Martins, caso em que se reconheceu a ocorrência de denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN, na hipótese do depósito judicial do tributo e seus consectários antes de procedimento de fiscalização realizado pelo Fisco.

2. O acórdão embargado entendeu que a ocorrência da denúncia espontânea pressupõe a consolidação definitiva da relação jurídica tributária mediante confissão do contribuinte e imediato pagamento de sua dívida fiscal, **o que não ocorre por depósito judicial, pois, por meio dele subsiste a controvérsia sobre a obrigação tributária, retirando, dessa forma, o efeito desejado pela norma de mitigar as discussões administrativas ou judiciais a esse respeito.**

3. Em recente julgado da Segunda Turma desta Corte, nos autos do REsp nº 1.340.174/PR, de minha relatoria, DJe 28.9.2015, foi negado provimento recurso especial onde se pretendia o reconhecimento de denúncia espontânea em caso de depósito judicial dos valores do tributo e respectivos juros, ocasião em que foi explicitado, nas razões de decidir, o precedente da Primeira Turma desta Corte nos autos do REsp nº 1.131.090/RJ, DJe 19.9.2013, objeto dos presentes embargos de divergência.

4. O instituto da denúncia espontânea, mais que um benefício direcionado ao contribuinte que dele se favorece ao ter excluída a responsabilidade pela multa, está

direcionado à Administração Tributária que deve ser preservada de incorrer nos custos administrativos relativos à fiscalização, constituição, administração e cobrança do crédito. Para sua ocorrência deve haver uma relação de troca entre o custo de conformidade (custo suportado pelo contribuinte para se adequar ao comportamento exigido pelo Fisco) e o custo administrativo (custo no qual incorre a máquina estatal para as atividades acima elencadas) balanceado pela regra prevista no art. 138 do CTN.

5. O depósito judicial integral do tributo devido e respectivos juros de mora, a despeito de suspender a exigibilidade do crédito, na forma do art. 151, II, do CTN, não implicou relação de troca entre custo de conformidade e custo administrativo a atrair caracterização da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN, sobretudo porque, constituído o crédito pelo depósito, nos termos da jurisprudência desta Corte (EREsp 464.343/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.10.2007; EREsp 898.992/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.8.2007; EREsp. n. 671.773-RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 23.6.2010), pressupõe-se a inexistência de custo administrativo para o Fisco já eliminado de antemão, a exemplo da entrega da declaração constitutiva de crédito tributário.

6. Por outro lado, além de não haver relação de troca entre custo de conformidade e custo administrativo a atrair caracterização da denúncia espontânea na hipótese, houve a criação de um novo custo administrativo para a Administração Tributária em razão da necessidade de ir a juízo para discutir, nos autos do mandado de segurança impetrado pelo contribuinte, o crédito tributário cuja exigibilidade se encontra suspensa pelo depósito, ao contrário do que ocorre, v. g., em casos ordinários de constituição de crédito realizado pelo contribuinte pela entrega da declaração acompanhada do pagamento integral do tributo.

7. Embargos de divergência conhecidos e não providos.

(EREsp n. 1.131.090/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 28/10/2015, DJe de 10/2/2016.)

(grifou-se)

Salienta-se que inexistente nos autos qualquer informação ou alegação de que a contribuinte possuía, quando do lançamento do crédito tributário, ação judicial favorecida com a medida liminar, o que atrairia a aplicação do §2º do art. 63 da Lei nº 9.430/96.

Portanto, não sendo demonstrada a hipótese do §2º do art. 63 da Lei nº 9.430/96 para afastamento da multa de mora, mantém-se o lançamento da multa de mora.

Da redução da multa.

Quanto a este ponto, a contribuinte discute a obrigatoriedade de informação dos valores das contribuições lançadas em suas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIPS, tendo em vista o disposto no subitem 46.9 do Manual da GFIP 6.4, aprovado pela Instrução Normativa INSS/DC n.º 107, de 22 de abril de 2004, pelo que deve ser reduzido em 50% o percentual de multa aplicado.

A DRJ de origem bem apreciou a questão, razão pela qual transcrevo o voto quanto à análise do pedido de redução da multa, ratificando-o pelos seus próprios fundamentos, adotando-lhe também como razões de decidir:

“Da redução da multa

Efetivamente, a partir do Manual da GFIP aprovado pela IN INSS/DC n.º 107/2004, Capítulo IV, item 9, vigente a contar da competência abril de 2004, abriu-se, para o contribuinte, na hipótese de discussão judicial acerca de alguma obrigação, a possibilidade de informar a GFIP de acordo com o que entendesse ser devido. Em lhe sendo desfavorável a decisão judicial, todavia, o contribuinte deveria retificar as GFIPs informadas de acordo com o pedido judicial, sendo passível de autuação a falta de correção após a referida decisão.

Já nos termos do parágrafo 4.º do artigo 35 da Lei n.º 8.212/91, incluído pela Lei n.º 9.876/99, na hipótese de as contribuições haverem sido declaradas em GFIP, ou quando se tratasse de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora deveria ser reduzida em 50%.

Assim colocada a questão, verifica-se, primeiro, que até a competência março de 2004 não havia dispositivo que autorizasse a não inclusão de determinada obrigação em GFIP, mesmo na hipótese de discussão judicial; segundo, que o comando contido no parágrafo 4.º do artigo 35 da Lei n.º 8.212/91, incluído pela Lei n.º 9.876/99, não determina a redução da multa de mora no tocante à contribuição cuja exigência esteja sendo discutida judicialmente, ou cuja inclusão em GFIP esteja temporariamente dispensada, nos termos do respectivo Manual; e, terceiro, que, consoante se depreende da parte final do item 9 do Capítulo IV do Manual da GFIP, o contribuinte fica resguardado, até o término da discussão judicial, tão-somente no tocante à aplicação da multa por descumprimento da obrigação tributária acessória de informar, em GFIP, todos os fatos geradores de obrigação previdenciária.

Conclui-se, assim, que a empresa, no caso em tela, mesmo estando dispensada, a contar de abril de 2004, de incluir em GFIP as contribuições notificadas, não aproveita a redução de multa estabelecida no parágrafo 4.º do artigo 35 da Lei n.º 8.212/91, incluído pela Lei n.º 9.876/99.”

Portanto, sem razão a recorrente quanto a tal pedido.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para afastar a incidência dos juros de mora sobre o crédito tributário lançado.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator